



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.826 - RS (2017/0144494-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : J D O S (PRESO)

**ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA E OUTRO(S) -
RS091173**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar o *modus operandi* do delito e a possibilidade de "influenciar a vítima, conforme já feito numa ocasião".

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.826 - RS (2017/0144494-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : J D O S (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA E OUTRO(S) - RS091173

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. D. O. S. estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 0120125-94.2017.8.21.7000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em **11/4/2017**, pela suposta prática do crime previsto no **art. 217-A do CP**, porquanto, a teor do decreto prisional, "aproveitando-se de sua **condição de padrinho**, passou a satisfazer sua lascívia com a **infante**, exercendo, inclusive, certo domínio sobre ela, quando **a obrigou** a ir na casa de sua madrinha a fim de **desmentir sobre o ocorrido**" (fl. 284).

Neste recurso, a defesa alega que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Assevera que medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes para proteger a ordem pública, principalmente porque o depoimento da vítima é uma estória inventada, no intuito de justificar eventual gravidez ao seu genitor.

Requer, liminarmente, sua soltura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 352-427, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 434-438).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.826 - RS (2017/0144494-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar o *modus operandi* do delito e a possibilidade de "influenciar a vítima, conforme já feito numa ocasião".

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi preso preventivamente, em **11/4/2017**, pela suposta prática do crime previsto no **art. 217-A do CP**, porquanto, a teor do decreto prisional, "aproveitando-se de sua **condição de padrinho**, passou a satisfazer sua lascívia com a **infante**, exercendo, inclusive, certo domínio sobre ela, quando **a obrigou** a ir na casa de sua madrinha a fim de **desmentir sobre o ocorrido**" (fl. 284).

Consoante a denúncia, os fatos foram praticados entre "o ano de 2010 e o dia **7 de abril de 2017**" (fl. 200) e o denunciado, em tese, "por várias vezes praticou conjunção carnal e outros atos libidinosos" com a vítima, "com **6 anos de idade no início dos fatos**" (fl. 201).

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

Vistos.

A Autoridade Policial, com fulcro nos artigos 311 e 312, do CPP, representou pela prisão preventiva do indiciado, por entender estarem presentes nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das circunstância que desenrolou o delito.

Sendo assim, analisando os autos, verifico que há fortes indícios de autoria e materialidade pairando em desfavor do acusado, já que a **vítima, relata, em suas declarações, de forma clara e coerente, a forma que se davam os estupros, tendo inclusive, numa ocasião, culminado em penetração.**

A somar a isso, tem-se que **os fatos narrados no expediente policial são graves, indicando a periculosidade do agente, na medida em que este, aproveitando de sua condição de padrinho, passou a satisfazer sua lascívia com a infante, exercendo, inclusive, certo domínio sobre ela, quando a obrigou ir na casa de sua madrinha a fim de desmentir sobre o ocorrido.**

Desta feita, mister a pronta intervenção do Poder Judiciário para resguardar a tranqüilidade social e proteger a coletividade, sendo imperiosa a necessidade do decreto preventivo, tanto em razão da ordem pública, conforme supra referido, bem como **para garantia da instrução criminal, já que o indiciado poderá influenciar a vítima, conforme já feito numa ocasião.**

Sendo assim, acolho a promoção ministerial, para decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que, no caso em análise, **não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.**

Destarte, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares previstas, e considerando as circunstâncias do fato. Entendo ser necessária a prisão cautelar de **J. D. O. S.**, objetivando a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fulcro no artigo 312, do CPP.

Expeça-se mandado de prisão, com validade de 05 anos.

Cumpra-se. Diligências Legais.

Sapiranga, 10/04/2017.

Ricardo Petry Andrade (fls. 414-415)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o** recorrente **cautelamente privado de sua liberdade, ao salientar que** "a vítima, relata, em suas declarações, de forma clara e coerente, a forma que se davam os estupros, tendo inclusive, numa ocasião, culminado em penetração".

Consignou que **"os fatos narrados no expediente policial são graves, indicando a periculosidade do agente, na medida em que este, aproveitando de sua condição de padrinho, passou a satisfazer sua lascívia com a infante, exercendo, inclusive, certo domínio sobre ela, quando a obrigou ir na casa de sua madrinha a fim de desmentir sobre o ocorrido"**.

E concluiu pela necessidade de acautelar tanto a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, **quanto a instrução criminal, "já que o indiciado poderá influenciar a vítima, conforme já feito numa ocasião"**. Por fim, ressaltou, diante desses fatos, a inadequação da **aplicação das medidas cautelares diversas da prisão**".

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0144494-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 85.826 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033520620178210132 01201259420178217000 1201259420178217000 21700012636
33520620178210132 70073560104

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J D O S (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA E OUTRO(S) - RS091173

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.